



Número: **8006722-47.2023.8.05.0274**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRESON RIBEIRO ALVES (IMPETRANTE)		ANDRESON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO)	
mesa diretora câmara municipal de vitória da conquista (IMPETRADO)			
prefeita vitória da conquista (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38727 7727	15/05/2023 23:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006722-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ANDRESON RIBEIRO ALVES
Advogado(s): ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)
IMPETRADO: mesa diretora câmara municipal de vitória da conquista e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ANDRESON RIBEIRO ALVES, brasileiro, advogado, vereador em exercício no município de Vitória da Conquista/BA (legislatura 2021/2024), portador do RG de n. 06652699-00, SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 909.155.935-72, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pela Prefeita Municipal, Sra. Ana Sheila Lemos, sediada na Praça Joaquim Correia, n. 55, Centro, CEP 45000-; e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, e, por uma questão processual e com arrimo nos arts. 31, incisos II e III, da Lei de n. 1390/2007, em face também do Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Vereador Hermínio Oliveira, todos com sede funcional nesta Comarca e integrante do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Requer liminar para sustar o andamento desse PL, por questão de direito e de lédima justiça, até que sejam atendidos os requisitos da juntada da minuta da avença (=o contrato) "por inteiro" e também os balancetes contábeis, aptos a demonstrar o efetivo poder de endividamento do município, sem comprometer seus índices fiscais e sua receita corrente líquida, consoante exigências expressas do art. 149 do RI e art. 93 da Lei 4320/64.

Insurge-se a Impetrante contra o ato administrativo que não teria juntado inteiro teor de minuta contratual contrariando o RI (Regimento Interno), que em seu art. 149, parágrafo 1º, preconiza de forma expressa e cristalina que a proposição destinada a aprovar contrato deve conter a transcrição total.

No mérito requer a confirmação da liminar.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

Admito, em princípio, o processamento do “mandamus”.

Trata-se de mandado de segurança , no qual o impetrante se insurge contra inobservância do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Conforme o art. 7o, III da lei no12016/2009, a concessão liminar em sede de mandado de segurança fica adstrita a relevância da fundamentação e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso em apreço temos que, a princípio, se comprova a relevância da fundamentação, eis que a omissão ora hostilizada está em aparente dissonância com a legislação e o posicionamento jurisprudencial pátrio.

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. **1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação).** O que **a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei** ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a



inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

Conforme fundamentação a exordial indica um vício formal no processo legislativo, a saber, a ausência de minuta do objeto do projeto de lei Regulamentado pelo Regimento Interno da Casa:

Art. 149. As proposições serão assinadas pelo seu autor, ou autores, e deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua portuguesa e na ortografia oficial.

§ 1º. A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões, **conterá a transcrição, por inteiro, da minuta da avença**

De igual maneira a pressuposto do periculum in mora resta de igual forma caracterizado pois aguardar todo os trâmite processual configura ônus devera gravoso uma vez que o processo legislativo segue seu ritmo legalmente estabelecido.

Contudo, há igualmente no Regimento Interno a previsão de que o controle material do contrato será exercido pelo Poder Legislativo através de comissão específica:

Art. 49. É competência específica da:

II – Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer, fiscalizar e formular políticas sobre:

- a) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e créditos adicionais;
- b) compatibilidade das proposições com o Plano Plurianual, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
- c) execução orçamentária do município;
- d) normas de direito tributário municipal;



e) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;

Assim, embora exista verossimilhança para suspensão do processo legislativo até a juntada da minuta do contrato o controle material do contrato compete a Comissão de Finanças e Orçamento e só na omissão desta pode ser invocada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, DEFIRO a PARCIALMENTE A LIMINAR, com fulcro no art. 7º, III da lei no-12016/2009, para determinar que seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei Ordinária de n. 09/2023 até a juntada da minuta e anexos do contrato objeto do PL.

Notifique-se a apontada autoridade coatora para, no prazo de dez dias, prestar as devidas informações, bem como para dar cumprimento imediato a presente decisão.

Nos termos do art. 7º, II da lei no. 12016/2009 determino “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”.

Prestadas as informações, intime-se a Impetrante para se manifestar acerca das mesmas, prazo de cinco dias. Após, vistas ao Ministério Público.

P. R. I.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 15 de maio de 2023.

SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES

JUIZA DE DIREITO

